



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 108.814
Recorrente : NEVES ALVES VITÓRIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não elide o direito de o contribuinte impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base informações prestadas na DITR pelo próprio impugnante. A recusa do julgador *a quo* em apreciar as razões de impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NEVES ALVES VITÓRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033
Recurso : 108.814
Recorrente : NEVES ALVES VITÓRIA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado "FAZENDA FALA VERDADE", localizado no Município de Edealina - GO, inscrito na SRF sob o nº0554013-5, com área total de 65,5 ha.

Ao impugnar, tempestivamente, o feito, o interessado alegou, em suma, que preencheu erroneamente a DITR/94, fato que ocasionou uma supervalorização da base de cálculo do tributo.

Para comprovar suas razões, anexou às fls. 02, Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Edealina-GO.

A autoridade singular, considerando a vedação do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, indeferiu a impugnação do sujeito passivo em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. §1º do art. 147 da Lei 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com decisão prolatada em primeira instancia administrativa, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 14, onde demonstrou seu inconformismo por não terem sido apreciadas, pelo julgador monocrático, suas razões de impugnação do feito fiscal.

É o relatório.



Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A não apreciação das razões de impugnação pelo julgador *a quo*, que se baseia no disposto do § 1º do artigo 147 do CTN, já foi assunto demasiadamente discutido nesta Câmara.

Portanto, adoto o voto de minha lavra, proferido no Processo nº 13854.000670/96-98, Recurso nº 100.194, que a seguir transcrevo:

“O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão “*a quo*” funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento em razão de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

O artigo 147 do Código Tributário Nacional, trata do lançamento por declaração, e prevê em seus §§ 1º e 2º a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, in verbis:

“**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033

O artigo acima citado, está inserido na Seção II, intitulada "Modalidades de Lançamento", do Capítulo II, que cuida da "Constituição do Crédito Tributário".

Da leitura perfunctória do texto legal se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, tem sua aceitação subordinada a conjugação de três requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; b) vise reduzir ou excluir tributos e c) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72). Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DIRT), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetivado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN Nº 15/76, ao analisar a solução, desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da seguinte forma:

"Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a **declaração** não significa que o **lançamento** seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específico, que é a **impugnação do lançamento**.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033

estabelecidos. Na hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a maior, o primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a **retificação da própria declaração**, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a **impugnação do lançamento**, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o **pedido de restituição do indébito**. Só quando, pelo decurso do prazo legal, não couber mais este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

Não cremos portanto, que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa atentaria contra o próprio CTN que, no art. 165, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido.”

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação de Sistema de Tributação, teceu os seguintes comentários:

“Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à **impugnação** do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.

Os institutos da “retificação” e da “impugnação” não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a preempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa na do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código.”

Aliás, outro não é o entendimento da melhor doutrina:



Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033

“Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui as possibilidades de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento.”

“A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF, art. 153, § 3º). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição” (BORGES, José Souto Maior. Tratado de direito tributário brasileiro - Lançamento tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 4, p. 381-382).

Sendo as normas processuais administrativas de direito público e cogentes, a recusa da impugnação, por parte do julgador singular, por equivocada interpretação do § 1º do art. 147, do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pela contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Isto posto, considerando que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001532/95-96
Acórdão : 203-06.033

acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas acostadas aos autos pela recorrente.”

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Assinatura manuscrita de Otacílio Dantas Cartaxo, escrita em tinta preta.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO